

Parecer n.º 409/2021/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 59/2020 que “Dispõe sobre a Política Estadual de Busca de Pessoas Desaparecidas.”.

Autor: Deputado Eduardo Botelho.

Apenso PL 524/2021 de autoria do Deputado Valdir Barranco

Relator (a): Deputado (a)

Wilson Santos

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 05/02/2020, sendo colocada em segunda pauta no dia 23/09/2020, tendo seu devido cumprimento no dia 30/09/2020, após foi encaminhada para esta Comissão e aportado no dia 01/10/2020, tudo conforme as folhas n.º 02 e 16/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 59/2020, de autoria do Deputado Eduardo Botelho, conforme ementa acima. No âmbito desta comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos.

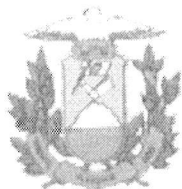
De acordo com o projeto em referência, tal propositura dispõe sobre a Política Estadual de Busca de Pessoas Desaparecidas.

Em sua justificativa o Autor assim expõe:

“A presente proposição dispõe sobre a Política Estadual de Busca de Pessoas Desaparecidas, para atuar de maneira complementar e subsidiar as disposições da Lei Federal n.º 13.812, de 16 de março de 2019, que “Institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e altera a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)”.

O desaparecimento de pessoas, qualquer que seja a idade, condição física ou social, têm sido motivo de muita angústia e desespero para seus parentes e familiares, e têm acontecido de forma recorrente e sistemática a cada dia, principalmente em nosso Estado.

A ausência de uma política estadual de busca a pessoas desaparecidas, que vise sua procura e localização, inclusive a ausência de um banco de dados de âmbito estadual, interligado a um Sistema Nacional de Informações, que é a Rede INFOSEG, da Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP, do Ministério da Justiça, contendo as características físicas, genéticas, inclusive com o Código contido no DNA e outras, têm relegado aos parentes, familiares e amigos, todos os



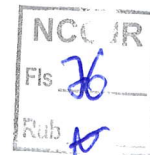
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



esforços, mobilização e diligências visando à procura e localização daqueles que desapareceram.

Em piores situações ficam aquelas famílias que, enquadradas em faixas de menor poder aquisitivo, e por isso mesmo, menor capacidade de mobilização, acabam por sofrer mais, em decorrência dessa limitação natural.

Em reportagem no sítio eletrônico do G1-MT, de 15 de outubro de 2019, foram registrados 612 desaparecimentos somente de janeiro a setembro deste ano, em Cuiabá, segundo o Núcleo de Desaparecidos da Delegacia Especializada de Homicídios e Proteção à Pessoa (DHPP). Desses, 56 casos ainda não tiveram solução.

Diante do exposto, considerando a importância da matéria, solicitamos o apoio de nossos Pares para a aprovação e rápida tramitação do presente projeto de lei.”

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Segurança Pública e Comunitária, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, e aprovado em 1.^a votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 23/09/2020.

Durante o trâmite processual, o Deputado Valdir Barranco apresentou o Projeto de Lei nº 524/2021, devidamente apensado a propositura original.

Diante disso, os autos retornaram à Comissão de Mérito que, por meio de novo Parecer encartado nos autos (fls.17/24), opinou pela aprovação do projeto original e pela prejudicialidade da proposta apresentada pelo Deputado Valdir Barranco.

Em seguida, os autos retornaram no dia 23/08/2021 à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer.

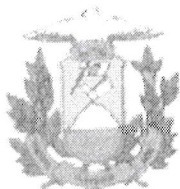
É o relatório.

II - Análise

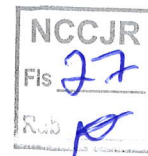
Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Preliminarmente, cumpre informar que esta análise consubstancia-se tão somente ao Projeto de Lei 59/2020 de autoria do Deputado Eduardo Botelho, restando prejudicada a análise do Projeto de Lei 524/2021 de autoria do Deputado Valdir Barranco, tendo em vista que o mesmo fora prejudicado nos termos do artigo 194, parágrafo único e artigo 195, ambos do RIALMT.

O presente projeto de lei possui a finalidade de dispor sobre a Política Estadual de Busca de Pessoas Desaparecidas.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Pela leitura das disposições constantes da propositura, verifica-se que se trata de norma de segurança, uma vez que visa o resguardo de todas as pessoas, através de uma política estadual de busca a pessoas desaparecidas, tema este amplamente assegurado por nossa Carta Magna.

Ao legislar sobre segurança, a proposta de lei encontra respaldo no artigo 5º, *caput*, que trata “Dos direitos e garantias fundamentais” e artigo 6º dos “Dos Direitos Sociais” da Constituição Federal, vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Ademais, a Constituição Federal reserva um capítulo inteiro para tratar da Segurança Pública, conforme disciplina o artigo 144, *in verbis*:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;*
- II - polícia rodoviária federal;*
- III - polícia ferroviária federal;*
- IV - polícias civis;*
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.*
- VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.*
- (...)*

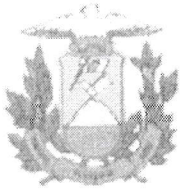
§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

Ressalta-se que a Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso, é a competente para iniciar os procedimentos ligados ao desaparecimento de pessoas.

Por meio de seu endereço eletrônico, podem os cidadãos mato-grossenses (**comunicar desaparecimentos, consultar desaparecidos e informar localização**) conforme verifica-se: https://portal.sesp.mt.gov.br/delegacia-web/pages/desaparecimento_pessoas.seam

Neste sentido a proposição encontra respaldo também no artigo 24, inciso XVI da Constituição Federal, que trata da competência da União, dos Estados e do Distrito Federal em legislar concorrentemente sobre organização e deveres das polícias civis, vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
(...)



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

Em outro viés, com base na legislação federal, a competência estadual é complementar, cabendo à União a edição de normas gerais sobre a Política de Busca de Pessoas Desaparecidas, de forma que, havendo Lei Federal disposta sobre normas gerais, poderão os Estados e o Distrito Federal, em exercício de sua competência complementar, preencher os vazios da lei federal, a fim de afeiçoá-las às peculiaridades locais (art. 24, § 2º da CF).

A União no âmbito de sua competência editou norma geral por meio da Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019 que “*Institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)*”.

A referida lei revela um grande avanço na questão do desaparecimento de pessoas:

A Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas (PNBPD), criada pela Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, é a primeira política permanente federal voltada a solucionar e a prevenir casos de desaparecimento de pessoas.

Seu público-alvo são, as vítimas e seus familiares, sendo, portanto, a resposta do Estado brasileiro a esta chaga, cujo impacto nestas famílias é avassalador.

As áreas de atuação da PNBPD cobrem todos os temas relacionados a pessoas desaparecidas, como atendimento psicossocial e jurídico para vítimas e familiares, educação em Direitos Humanos, capacitação de agentes públicos, perícia forense, investigação, registro civil, registro criminal e adoção segura, entre outros.

Sua implementação está sob a coordenação do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) e do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) e será levada a cabo, em especial, pelo Comitê Gestor da Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, criado pelo Decreto nº 10.622/202.

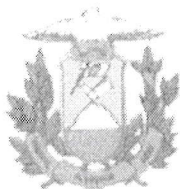
Entre as competências do Comitê Gestor, estão:

- a) prestar auxílio ao MMFDH e ao MJSP na formulação e na aplicação da PNBPD;*
- b) propor políticas públicas, ações e outras iniciativas destinadas ao desenvolvimento e à execução da PNBPD;*
- c) apresentar propostas relativas à criação de protocolos de atuação governamental e ao Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas;*
- d) apoiar o MMFDH e o MJSP na articulação com outros órgãos e entidades federais, com demais entes federativos e com as organizações da sociedade civil;*
- e) articular-se com outros colegiados estaduais, distritais e municipais; e*
- f) propor ações para o atendimento psicossocial, assistencial e jurídico às vítimas e a seus familiares.*

Toda a política será executada em parceria especialmente com as Polícias Civis e Militares estaduais, bem como com os órgãos de Saúde e Assistência Social relevantes, com o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e organizações da sociedade civil.

Crianças e adolescentes desaparecidos

Quanto ao desaparecimento especificamente de crianças e adolescentes, haverá numerosas disposições específicas relativas a esta faixa etária. Especialistas no assunto de todo o País participarão da formulação dos protocolos mandatórios já



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



mencionados, com vistas a apresentar as particularidades que envolvem crianças e adolescentes. (Fonte: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/pessoas-desaparecidas/acoes-e-programas/politica-nacional-de-busca-de-pessoas-desaparecidas>)

Da leitura da Lei, verifica-se que há espaço para que o Estado suplemente a legislação federal com relação as peculiaridades locais, dentro dos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 24 da Constituição federal.

Em relação à reserva de iniciativa de Leis, consta na Constituição Federal, assim como a Constituição Estadual, o princípio da separação dos Poderes, que asseguram a independência dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário respectivamente em seus artigos 2º¹ e 9º².

Portanto, a proposição não se amolda a qualquer hipótese de reserva de iniciativa previstas no parágrafo primeiro do art. 61 da Constituição Federal, portanto segue-se a regra geral exposta no “caput” do artigo antes citado, segundo o qual:

Art. 61 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Esse dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

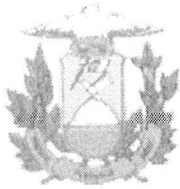
A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

Cumprindo ainda salientar que a proposição não redesenha as atribuições dadas as secretarias, em especial a Secretaria de Estado de Segurança Pública, apenas efetiva uma função já típica do Estado, assim, a norma em questão, trata da Política Estadual de Busca de Pessoas Desaparecidas, no intuito de preservar o direito à vida e garantir a segurança das pessoas.

¹ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

² Art. 9º São Poderes do Estado, independentes, democráticos, harmônicos entre si e sujeitos aos princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição Federal, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Imprescindível colacionarmos dispositivos da *Lei Complementar nº 612, de 28 de janeiro de 2019*, que “*Dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo Estadual e dá outras providências.*”, que revela as competências das Secretarias ligadas ao Poder Executivo, dentre as quais passamos a especificar a *SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA*, a qual possui as seguintes competências:

Art. 26 À Secretaria de Estado de Segurança Pública compete:

I - administrar a política estadual de segurança e preservação da ordem pública, bem como as atividades de polícia ostensiva, com atenção às zonas de fronteira;

(...)

VI - administrar a política estadual de inteligência de segurança pública;

VII - administrar as atividades de polícia judiciária, compreendendo toda atividade investigativa na apuração de infrações penais;

(...)

XII - gerir a política estadual de preservação da justiça, garantia, proteção e promoção dos direitos e liberdades do cidadão, dos direitos políticos e das garantias constitucionais.

(...)

§ 1º O aparelho de segurança pública do Poder Executivo Estadual deverá atuar de forma integrada entre si, com órgãos estaduais e federais e com outros poderes e instituições federadas, além das entidades do terceiro setor e das organizações privadas, por meio de acordos, convênios e parcerias, para realização das ações do interesse da segurança pública e do combate ao crime organizado.

§ 2º A Secretaria deverá manter um banco de dados único com informações de segurança pública, realizar análises criminais, além de produzir estudos sobre violência, criminalidade e vitimização.

(...)

§ 4º A Secretaria de Estado de Segurança Pública é composta pelos seguintes órgãos desconcentrados:

I - Polícia Militar;

II - Polícia Judiciária Civil;

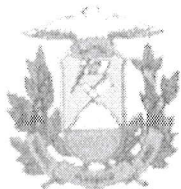
III - Corpo de Bombeiros Militar;

IV - Perícia Oficial e Identificação Técnica.

A Secretaria de Estado de Educação, conforme artigo 6º da proposição, também poderá contribuir com os trabalhos ao consultar o cadastro de pessoas desaparecidas, antes de se concluir a matrícula de aluno na rede pública estadual de ensino, viabilizando a confrontação de suas informações com os dados constantes dos cadastros.

Do artigo 26 da Lei Complementar nº 612, de 28 de janeiro de 2019, é notório que a referida Secretaria já está incumbida de proceder com ações ligadas à política estadual de segurança pública, no âmbito do Estado de Mato Grosso sob a supervisão do Governador do Estado de Mato Grosso.

Por fim, colacionamos julgados do Supremo Tribunal Federal, onde firma entendimento de que não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora possa criar



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. Vejamos:

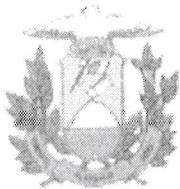
“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)”

Em paralelo ao objetivo da propositura em questão, que trata da segurança das pessoas, importante ainda destacarmos recentemente julgamento da ADI 5.293/SC, onde o STF entendeu inexistir vício de inconstitucionalidade formal em lei estadual, de autoria parlamentar, que tratava de assistência a vítimas incapacitadas por queimaduras graves, *verbis*:

Lei 16.285/2013, de Santa Catarina. (...) Os arts. 1º, 4º, 6º e 7º da lei impugnada não afrontam a regra, de reprodução federativamente obrigatória, que preserva sob a autoridade do chefe do Poder Executivo local a iniciativa para iniciar leis de criação e/ou extinção de ministérios e órgãos da administração pública (art. 61, § 1º, II, e, da CF). Mera especificação de quais cuidados médicos, entre aqueles já contemplados nos padrões nacionais de atendimento da rede pública de saúde, devem ser garantidos a determinada classe de pacientes (portadores de sequelas graves causadas por queimaduras). [ADI 5.293, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 8-11-2017, P, DJE de 21-11-2017.]

Destacam-se alguns trechos do brilhante voto do relator Ministro Alexandre de Moraes:

“Diferentemente do que sustentado, os artigos 1º, 4º, 6º e 7º da lei estadual impugnada não chegaram a promover inovações na realidade orgânica do Executivo local, seja pela criação de novos cargos, serviços ou mesmo obrigações. As normas em exame cuidaram apenas de especificar quais os cuidados médicos, dentre aqueles já providos ordinariamente pela rede pública de saúde, deveriam ser garantidos a determinada classe de pacientes (portadores de sequelas graves causadas por queimaduras), tendo em vista a situação de vulnerabilidade por eles experimentada. (...) As medidas de assistência e de reabilitação previstas nos arts. 4º a 6º do diploma catarinense decorrem do dever de recuperar plenamente a saúde dessas pessoas, o qual é imposto pela Constituição a todos os entes federativos, de forma solidária (como decorrência direta do regime constitucional de tutela estatal integral e universal da saúde). A expressão ‘atendimento integral’, contida no art. 198, II, da CR e no art. 7º, II, da Lei 8.080/1990, deve ser interpretada de forma a abranger todo procedimento ou serviço curativo exigido para restabelecer a saúde de pessoas vítimas de queimaduras que acurrem sequela



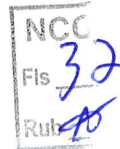
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



grave. (...) Os dispositivos previstos nos arts. 1º; 4º; e 6º da Lei estadual 16.285/2013 caminham ao encontro dessa lógica de atendimento integral, estabelecendo de maneira concreta quais os modelos de atendimento devem ser observados para viabilizar a assistência adequada a portadores de consequências graves causadas por queimaduras. (...)

Na medida em que os arts. 1º; 4º; 6º e 7º da Lei 16.285/2013 veicularam padrões de atendimento médico absolutamente consentâneos com aqueles que já são contemplados em diversas outras referências do ordenamento federal, incluindo preceitos de hierarquia constitucional que sintetizam o direito fundamental à saúde, não há como identificar qualquer vício de origem na lei estadual em exame.

Além de não violarem a iniciativa do Governador do Estado para dispor sobre organização e funcionamento da Administração local, as normas dos arts. 1º; 4º; 6º e 7º da lei catarinense igualmente não violam os preceitos orçamentários indicados na inicial (arts. 165; 167, I e II; e 169, § 1º, da CF). É que, diversamente do que sustentado pelo requerente, os projetos de lei subscritos por parlamentares não são necessariamente neutros em termos financeiros, sendo perfeitamente possível que eles tenham projeções nas despesas públicas.

É relevante observar, a propósito, que a prevalência da tese do requerente teria o efeito de tolher significativamente a abrangência da atividade parlamentar como um todo (...)

O entendimento veio a ser recentemente reafirmado pelo Plenário desta Suprema Corte em caso com repercussão geral (ARE 878.911, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 10/10/2016), em que se assentou a tese de que: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)” (grifo e negrito nosso).

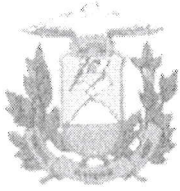
Assim, face o teor da propositura, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 59/2020, de autoria do Deputado Eduardo Botelho e pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 524/2021 de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Sala das Comissões, em 09 de 11 de 2021.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 59/2020 (Apenso PL 524/2021) – Parecer n.º 409/2021
Reunião da Comissão em <u>09 / 11 / 2021</u>
Presidente: Deputado <u>Wilson Sato</u>
Relator (a): Deputado (a) <u>Wilson Sato</u>

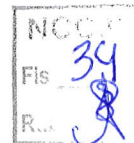
Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 59/2020, de autoria do Deputado Eduardo Botelho e pela prejudicialidade do Projeto de nº Lei 524/2021 de Autoria do Deputado Valdir Barranco.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO HÍBRIDO

Reunião	21ª Reunião Ordinária Híbrida		
Data	09/11/2021	Horário	08h00min
Proposição	PROJETO DE LEI Nº 59/2020 "Apenso PL 524/2021"		
Autor (a)	Deputado Eduardo Botelho		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Sim	Não	Abstenção	Ausente
Deputado Wilson Santos – Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio – Vice-Presidente	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Deputado Dilmar Dal Bosco	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Sebastião Rezende	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Membros Suplentes				
Deputado Carlos Avallone	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Faissal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Eduardo Botelho	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Delegado Claudinei	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Xuxu Dal Molin	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Soma Total	3	0	0	2

Resultado Final: Matéria relatada pelo Deputado Wilson Santos presencialmente com parecer FAVORÁVEL, restando prejudicado o PL 524/2021 em apenso. Votaram com o Relator a Deputada Janaina Riva presencialmente e o Deputado Sebastião Rezende por videoconferência. Ausente os Deputados Dilmar Dal Bosco e Dr. Eugênio. Sendo a matéria aprovada com parecer FAVORÁVEL, restando prejudicado o PL 524/2021 em apenso.


Waleska Cardoso
Consultora Legislativa
Núcleo CCJR